



<i>PARECER N° 435/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0071/2008
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria Voluntária
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III E ART. 75 C/C ART. 40, §1, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ART. 42, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 C/C ART. 15, III DA LEI MUNICIPAL 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, da ex-servidora **Anália Terêncio Aleixo**, Auxiliar Municipal C-04, Especialidade Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n° 01236 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 010/2008/PRESSEM, de 18/01/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 058/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 54/60); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal n° 032/2012-DIFIP/DEFAP (fls. 95/99); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal n° 059/2013-DEFAP (fls. 134/138)



e Parecer Conclusivo nº 200/2013-DIFIP (fls. 140/142).

Encaminhamento ao MPC (fl. 147).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 200/2013-DIFIP (fls. 140/142) opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, da CF/88, Aposentadoria Voluntária à senhora **Anália Terêncio Aleixo**, ocupante do Cargo Auxiliar Municipal C-04, Especialidade Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 01236, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 –TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional da interessada.*

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o



presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em Parecer Conclusivo nº 200/2013-DIFIP (fls. 140/142), concluindo pela legalidade da aposentadoria voluntária constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Anália Terêncio Aleixo**, com fulcro nos arts. 71, III, e 75 c/c art. 40, §1, III, alínea “b” da Constituição Federal, bem como art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 c/c art. 15, III da Lei Municipal 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR